



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016477-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JULIANO TAI HO SONG BARATA e LEONARDO CONTESINI ANDRADE, é agravada SU JEONG KIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2016477-93.2025.8.26.0000

Agravantes: Juliano Tai Ho Song Barata e outro

Agravada: Su Jeong Kim

Comarca de São Paulo

Voto nº 13293

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. Inconformismo dos agravantes contra decisão que rejeitou as preliminares arguidas em sua contestação. Pleito de reforma, ao argumento de ausência dos pressupostos legais para o ajuizamento. Não acolhimento. Petição inicial de exibição de documentos recebida como produção antecipada da prova. Transmutação do pedido prescindível. Coexistência da produção antecipada da prova com a ação autônoma de exibição de documentos. À falta de insurgência da autora/gravada, regular o processamento nos termos do artigo 381 e ss do CPC. Legitimidade ativa verificada. Notificações extrajudiciais enviadas pelos agravantes que mencionam a agravada. Sigilo de dados que se pode manter nos autos, com o cadastro de “documento sigiloso” quando da juntada. Prévia notificação extrajudicial que não é requisito de procedibilidade da causa, na hipótese. Decisão confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, em autos de produção antecipada de prova, interposto contra r. decisão (fls. 71/72, origem) que, após a oferta de contestação com questões preliminares, manteve a ordem de apresentação dos documentos em discussão.

Brevemente, sustentam os agravantes que são jornalistas e foram sócios do companheiro da agravada, Joon Ho Kim, na empresa Flatout Comércio de Serviços de Comunicação Ltda, voltada à produção de conteúdo jornalístico automotivo para mídias sociais. Em procedimento de revisão interna, constatou-se

grave irregularidade do outro sócio no pagamento de seu próprio pró-labore, pois ao mesmo tempo recebia bolsa remunerada da Capes. Para contornar a irregularidade, de outubro/2020 a dezembro/2022, Joon transferiu seu pró-labore mensal para Han Na Kim Ltda, que tem como sócias sua cunhada e a agravada, com a emissão de diversas notas fiscais de prestação de serviços para a Flatout, sem o conhecimento dos agravantes, que notificaram extrajudicialmente o outro sócio, para que prestasse contas de seus atos de gestão financeira. Em resposta, Joon não prestou as contas e, em conjunto com a agravada, passou a formular diversas ações judiciais contra os agravantes, em assédio processual, com base na notificação extrajudicial de prestação de contas. Reforçam que, embora mencionem seu nome no documento, a agravada não foi a destinatária da referida notificação. Defendem a inexistência de requisitos legais para o pedido e a extinção do feito, diante da ilegitimidade ativa da agravada, da inexistência de notificação extrajudicial prévia à propositura da ação e da inexistência de ação de exibição de documentos no atual Código de Processo Civil. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, a final, a reforma da r. decisão recorrida, para extinguir o feito.

Recurso tempestivo e preparado.

A decisão de fls. 80/81 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 84/90.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Insurgem-se os agravantes contra r. decisão que, em produção antecipada da prova, rejeitou as preliminares arguidas em contestação.

Em que pesem os esforços argumentativos, não há de se aventar da ausência de pressupostos para o ajuizamento da ação.

Ainda que distribuída como exibição de documentos, o recebimento da petição inicial e o processamento do efeito observaram o disposto nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil.

De toda sorte, consoante entendimento jurisprudencial, não era

necessária a transmutação do pedido em produção antecipada de prova.

O Código de Processo Civil de 2015 extinguiu a ação cautelar autônoma de exibição de documentos e trouxe outras modalidades para obtenção de documentos, sendo que, dentre elas, há a produção antecipada de provas. A despeito de sua existência, ainda assim, nos artigos 396 e ss, também há previsão legal acerca da ação de exibição de documentos e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível a propositura de ação autônoma com a finalidade específica de apresentação de documentos (cf. REsp n. 1.803.251/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019.)

Nessa via, entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Ação autônoma de exibição de documentos. Determinação de correção de classe para ação cautelar antecedente, sob o fundamento de esvaziamento das cautelares satisfativas pelo CPC/2015. Coexistência da ação autônoma de exibição de documentos e produção antecipada de provas. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. Adequação da via processual eleita. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281118-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Decisão que determinou à serventia a remessa dos autos ao cartório distribuidor para que fosse alterada a classe processual para constar que se trata de ação cautelar antecedente - Ação, ajuizada sob a vigência do novo Código de Processo Civil, objetivando a exibição de documentos Coexistência de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum e produção antecipada de prova, sob a vigência do atual CPC, consoante recente entendimento firmado pelo STJ REsp

1.803.251/SC Via eleita pela requerente adequada para o provimento desejado *Decisão reformada Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2281350-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

Agravo de instrumento. Conversão, de ofício, de ação autônoma de exibição de documento em produção antecipada de prova. Impossibilidade. Ordenamento Processual Civil que admite a ação autônoma de exibição de documento. Precedentes do C. STJ e desta Egrégia 22ª Câmara de Direito Privado. Direito material à prova. Feito que deve ter curso de acordo com rito eleito pela parte autora. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244907-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

De seu turno, a agravada tem legitimidade e interesse na causa, visto que os próprios agravantes reconhecem que em suas notificações extrajudiciais a mencionaram, embora não seja sócia da empresa.

Em relação ao sigilo dos dados, ressalte-se que a ordem de juntada se limita às notificações extrajudiciais, as quais se podem apresentar nos autos sob sigilo, bastando aos agravantes cadastrar as peças como “documento sigiloso”.

Por fim, não se cuidando de causa na qual se pretenda a exibição de documentos de instituição financeira, prescindível a prova do prévio requerimento administrativo, vale dizer, do envio de notificação extrajudicial aos agravantes antes do ajuizamento da demanda.

Repise-se a r. decisão recorrida, que merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos:

Vistos.

1) Chamo o feito à ordem.

Tratando a presente demanda de produção antecipada de prova, há menção legal expressa de que dito procedimento não comporta defesa (art. 382, §4º, CPC). Nesse sentido, não há que se falar em réplica, como o fez o ato ordinatório de fl. 64. Por tais razões, REVOGO dito ato processual.

2) Fls. 37/46: Como acima mencionado, a presente demanda não comporta defesa por parte dos requeridos, que devem, apenas, cumprir com o mandamento judicial de fl. 29.

Ademais, nenhum dos argumentos apresentados pelos requeridos se sustentam para obstar a presente ação.

A uma porque não importa se a comunicação não fora adereçada à requeute ou à empresa da qual é sócia, pois é possível que tais notificações façam menção a ela ou tratem de assunto que a diga respeito, estando aí seu interesse nos documentos objeto da presente lide.

A duas porque a apresentação de tais documentos não consistiria em violação de sigilo profissional, vez que podem ser apresentados em Juízo sob sigilo, limitando, com isso, a sua consulta aos sujeitos processuais. Ademais, a primeira notificação enviada fora registrada em cartório justamente para dar publicidade a terceiros (fl. 13).

A três porque, em que pese o novo Código de Processo Civil não mais prever a medida cautelar de exibição de documentos, entende-se que a exibição de documento, na forma pretendida pela parte autora, deve seguir o trâmite previsto nos artigos 381 e seguintes do CPC, ou seja, o adotado nesta demanda.

Assim, ficam os requeridos intimados na pessoa de seu advogado, por meio do DJe para apresentarem os documentos requisitados pela autora em sua petição inicial, no prazo de 10 dias.

3) Fls. 67/68: *INDEFIRO o pedido de desentranhamento da peça de fls. 37/46, pois, em que pese tal peça consistir em defesa dos requeridos, há nela elementos que entendo por bem manter nos presentes autos a fim de melhor instruí-lo. Intime-se.*

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator